



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001256/95-38  
Recurso nº : 115.327 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1991 E 1992  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE  
Interessada : AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Sessão de : 14 de julho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.509

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
Não se toma conhecimento de recurso ex officio quando se exonera o  
sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os  
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,  
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE  
SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001256/95-38  
Acórdão nº : 103-19.509  
  
Recurso nº : 115.327 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE  
Interessada : AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., com fulcros no artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/79, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que, através de sua peça decisória sob o nº 0422/97, de 25.06.97, exonerou a autuada de parcelas, relativamente a:

I.R.P.J. :..... 108.362,09 UFIR

PIS/FATURAMENTO:..... 199,14 UFIR

FINSOCIAL:..... 584,18 UFIR

IRFON - I.L.L.:..... 19.821,69 UFIR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

S/ O LUCRO:..... 26.599,01 UFIR

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001256/95-38  
Acórdão nº : 103-19.509

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 25.06.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos decorrentes, como mencionado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a seguir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001256/95-38

Acórdão nº : 103-19.509

demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 25.06.97, de R\$ 254.249,18, assim demonstrado:

PARCELAS EXONERADAS

1ª INSTÂNCIA

VALORES EM UFIR

| DESCRIÇÃO   | TRIBUTOS/CONTRIB. | MULTA      | TOTAL      |
|-------------|-------------------|------------|------------|
| I.R.P.J.    | 109.780,24        | 72.872,01  | 182.652,25 |
| P.I.S/FAT.  | 207,48            | 183,88     | 391,36     |
| FINSOCIAL   | 590,60            | 551,53     | 1.142,13   |
| IRFON-I.L.L | 19.888,33         | 15.009,52  | 34.897,85  |
| C.S.L       | 26.921,32         | 18.534,87  | 45.456,19  |
| TOTAL       | 157.387,97        | 107.151,81 | 264.539,78 |

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecurável, a decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões – DF, em 14 de julho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA